



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065139 - MT (2025/0512152-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ROMULO VINICIUS MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : SIMONE JUNQUEIRA DE MIRANDA - MT0291030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. MATERIALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PEDIDO DE EXTENSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do ora agravante.
2. O agravante sustenta ausência de contemporaneidade do decreto prisional, inexistência de fundamentação concreta, omissão quanto às petições supervenientes regularmente juntadas após a impetração, e requer subsidiariamente a prolação de nova decisão cautelar devidamente fundamentada ou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os argumentos e documentos juntados supervenientemente, não apreciados pelo Tribunal de origem, podem ser conhecidos diretamente por esta Corte Superior; (ii) verificar se a tese de atipicidade da conduta de tráfico de drogas foi examinada pelo Tribunal *a quo*; (iii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, com observância do requisito da contemporaneidade; e (iv) examinar se há similitude fático-processual a autorizar a extensão dos efeitos da soltura concedida a corréus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os argumentos e documentos juntados após a impetração do *writ* originário não foram apreciados pelo Tribunal de origem. Esta Corte Superior fica, portanto, impedida de examiná-los diretamente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Idêntico óbice se verifica quanto à tese de atipicidade da conduta de tráfico de drogas.
5. A decisão agravada corretamente assentou que a prisão preventiva do agravante se encontra fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que indicam a existência da gravidade concreta da conduta do ora agravante a legitimar a custódia cautelar para garantia da ordem pública.
6. A contemporaneidade da prisão preventiva não se confunde com a mera proximidade cronológica entre a prática delitiva e a decretação da medida, devendo ser aferida à luz da subsistência, no momento da decretação de circunstâncias concretas que revelam

perigo atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, o que se verifica no caso, diante da permanência dos riscos apontados pelas instâncias de origem.

7. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando as circunstâncias do caso indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva.

8. A presença de condições pessoais favoráveis não obsta a manutenção da prisão preventiva quando devidamente fundamentada em dados concretos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Documentos e argumentos não apreciados pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidos diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva pode ser mantida com base na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, evidenciadas pela integração em estrutura criminosa estável e pela função relevante desempenhada no esquema delitivo.

3. A contemporaneidade da prisão preventiva é aferida pela subsistência do risco à ordem pública e à instrução criminal, e não por marcos temporais objetivos.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando as circunstâncias do caso indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.

5. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando esta está devidamente fundamentada.

6. A extensão dos efeitos de decisão que beneficiou corréus, nos termos do art. 580 do CPP, exige identidade fático-processual entre as situações, não se operando automaticamente quando há individualização de condutas e fundamentos de caráter pessoal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, § 5º, 312, *caput*, §§ 2º e 3º, 313, I, 315, *caput* e § 1º, 319 e 580.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 08.02.2024; STJ, AgRg no HC 997.700/RJ, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.06.2025, DJEN 16.06.2025; STJ, AgRg no HC 948.311/BA, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.12.2024, DJe 16.12.2024; STJ, AgRg no RHC 195.156/RN, Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv. TJDFT), Sexta Turma, j. 20.08.2024, DJe 23.08.2024; STJ, HC 938.032/RJ, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.12.2024, DJEN 23.12.2024; STJ, AgRg no HC 951.323/RJ, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 28.05.2025, DJEN 03.06.2025; STJ, AgRg no HC 900.169/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.04.2024, DJe 29.04.2024; STJ, AgRg no HC 854.089/SP, Quinta Turma, j. 29.04.2024, DJe 08.05.2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC 924.068/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.10.2024, DJe 28.10.2024; STJ, AgRg no RHC 190.557/DF, Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv. TJDFT), Sexta Turma, j. 09.04.2024, DJe 12.04.2024; STJ, AgRg no HC 689.339/RJ, Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv. TJDFT), Quinta Turma, j. 28.09.2021, DJe 08.10.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065139 - MT (2025/0512152-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ROMULO VINICIUS MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : SIMONE JUNQUEIRA DE MIRANDA - MT0291030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. MATERIALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PEDIDO DE EXTENSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do ora agravante.
2. O agravante sustenta ausência de contemporaneidade do decreto prisional, inexistência de fundamentação concreta, omissão quanto às petições supervenientes regularmente juntadas após a impetração, e requer subsidiariamente a prolação de nova decisão cautelar devidamente fundamentada ou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os argumentos e documentos juntados supervenientemente, não apreciados pelo Tribunal de origem, podem ser conhecidos diretamente por esta Corte Superior; (ii) verificar se a tese de atipicidade da conduta de tráfico de drogas foi examinada pelo Tribunal *a quo*; (iii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, com observância do requisito da contemporaneidade; e (iv) examinar se há similitude fático-processual a autorizar a extensão dos efeitos da soltura concedida a *corréus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os argumentos e documentos juntados após a impetração do *writ* originário não foram apreciados pelo Tribunal de origem. Esta Corte Superior fica, portanto, impedida de examiná-los diretamente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Idêntico óbice se verifica quanto à tese de atipicidade da conduta de tráfico de drogas.

5. A decisão agravada corretamente assentou que a prisão preventiva do agravante se encontra fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que indicam a existência da gravidade concreta da conduta do ora agravante a legitimar a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva não se confunde com a mera proximidade cronológica entre a prática delitiva e a decretação da medida, devendo ser aferida à luz da subsistência, no momento da decretação de circunstâncias concretas que revelam perigo atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, o que se verifica no caso, diante da permanência dos riscos apontados pelas instâncias de origem.

7. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando as circunstâncias do caso indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva.

8. A presença de condições pessoais favoráveis não obsta a manutenção da prisão preventiva quando devidamente fundamentada em dados concretos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Documentos e argumentos não apreciados pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidos diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva pode ser mantida com base na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, evidenciadas pela integração em estrutura criminosa estável e pela função relevante desempenhada no esquema delitivo.

3. A contemporaneidade da prisão preventiva é aferida pela subsistência do risco à ordem pública e à instrução criminal, e não por marcos temporais objetivos.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando as circunstâncias do caso indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.

5. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando esta está devidamente fundamentada.

6. A extensão dos efeitos de decisão que beneficiou corréus, nos termos do art. 580 do CPP, exige identidade fático-processual entre as situações, não se operando automaticamente quando há individualização de condutas e fundamentos de caráter pessoal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, § 5º, 312, *caput*, §§ 2º e 3º, 313, I, 315, *caput* e § 1º, 319 e 580.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 08.02.2024; STJ, AgRg no HC

997.700/RJ, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.06.2025, DJEN 16.06.2025; STJ, AgRg no HC 948.311/BA, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.12.2024, DJe 16.12.2024; STJ, AgRg no RHC 195.156/RN, Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv. TJDFT), Sexta Turma, j. 20.08.2024, DJe 23.08.2024; STJ, HC 938.032/RJ, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.12.2024, DJEN 23.12.2024; STJ, AgRg no HC 951.323/RJ, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 28.05.2025, DJEN 03.06.2025; STJ, AgRg no HC 900.169/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.04.2024, DJe 29.04.2024; STJ, AgRg no HC 854.089/SP, Quinta Turma, j. 29.04.2024, DJe 08.05.2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC 924.068/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.10.2024, DJe 28.10.2024; STJ, AgRg no RHC 190.557/DF, Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv. TJDFT), Sexta Turma, j. 09.04.2024, DJe 12.04.2024; STJ, AgRg no HC 689.339/RJ, Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv. TJDFT), Quinta Turma, j. 28.09.2021, DJe 08.10.2021.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROMULO VINICIUS MARTINS contra decisão singular por mim proferida, de fls. 557/577, na qual não conheci do *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do ora agravante.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta a falta de contemporaneidade do decreto prisional, afirmando que a fundamentação foi genérica, inexistindo elementos concretos de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal e, ainda, ausente motivação específica quanto à insuficiência de medidas cautelares diversas.

Ainda em caráter subsidiário, pugna pela determinação ao Juízo de origem para a prolação de nova decisão devidamente fundamentada, com apreciação concreta e individualizada da contemporaneidade do risco, da necessidade da prisão e da adequação e suficiência das medidas cautelares.

Busca, ademais, o reconhecimento da omissão quanto às petições supervenientes regularmente juntadas, com determinação para análise expressa.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e, em caso contrário, submeta o agravo regimental ao colegiado deste Egrégio STJ.

Por meio da petição de fls. 610/628, a defesa apresentou memoriais.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A defesa busca a revogação da prisão preventiva do agravante, ainda que mediante a aplicação de medidas menos gravosas.

Consta dos autos que, o Juízo de primeiro grau, mediante a representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do agravante e dos demais corréus. A

defesa pleiteou a revogação da custódia cautelar, sendo o pedido indeferido, sob os seguintes fundamentos:

“2.5) Do pedido formulado por ROMULO VINÍCIUS MARTINS.

Como é cediço, para que se mostre viável a revogação da custódia cautelar, deve-se demonstrar a existência/superveniência de fato novo que autorize e credencie a conclusão de que os motivos que serviram/deram suporte fático a manutenção da segregação cautelar do indivíduo, restaram superados por posteriores modificações no contexto estabelecido.

Compulsando o material cognitivo produzido no processo, deflui-se que não subsistem elementos de convicção que detenham a capacidade de demonstrar que os motivos que lastrearam a decretação da prisão cautelar do acusado tenham sido superados por ulteriores modificações no contexto fático estabelecido, na exata medida em que a base de fatos, sobre a qual se debruçaram os fundamentos que serviram de sustentáculo à sua decretação, até o presente momento, manteve-se íntegra, sem qualquer tipo de variação substancial.

No caso do investigado Rômulo Vinícius Martins, verifica-se que o *fumus boni iuris* ainda se encontra bastante evidenciado. Nesse toar, os diálogos extraídos do Relatório anexo datados de 11, 15, 16, 17 e 18/01/2024 revelam que Rômulo, corretor de imóveis, era o responsável por intermediar a locação das casas utilizadas por Jimi Hendrix para armazenar e distribuir entorpecentes.

Em um dos registros, Rômulo alerta Jimi de que o “guri” dele havia se mudado em momento oportuno da residência que ocupava, pois os vizinhos haviam percebido movimentações típicas de tráfico no local. Então, passa a recomendar a busca por um imóvel mais discreto para continuidade das atividades ilícitas.

As mensagens também demonstram que Rômulo possuía conhecimento técnico sobre cultivo de maconha em estufa, chegando a indicar a quantidade de plantas por metro quadrado e a discutir com Jimi a instalação de uma estrutura desse tipo em um dos imóveis alugados.

Em determinado trecho, adverte que uma quitinete não suportaria a estufa, pois o odor se espalharia para as residências vizinhas. Ao final, Jimi solicita a Rômulo que estude o projeto para futura implementação, evidenciando a confiança e a relevância de sua atuação no esquema criminoso.

Neste pórtico, importante sedimentar que, nesta fase pré-processual não há a necessidade de prova robusta de autoria ou materialidade, mas sim de indícios suficientes, cujos quais se encontram perfectibilizados pelo Relatório Policial n.º 2025.13.42016 que, por seu turno, consolidou registros fotográficos, extrações de dados realizadas de forma técnica, oferecendo lastro suficiente para a constatação do fato típico e via de consequência, para a decretação da prisão preventiva.

Outrossim, não procede a pretensão defensiva de reduzir os diálogos interceptados à condição de simples “conjecturas”, uma vez que esses registros foram tecnicamente extraídos, com preservação da cadeia de

custódia, além de apresentarem inequívoca pertinência lógica e convergência probatória com os demais elementos reunidos ao longo da investigação. De mais a mais, é sabido que [...] A prisão preventiva exige indícios suficientes de autoria, que se traduzem em uma suspeita fundada, não sendo necessária a prova plena da culpa nesta fase processual. [...] (STJ, AgRg no HC n. 894.511/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024).

E a despeito da alegação de que o representado possui emprego lícito e demais predicados pessoais positivos, extrai-se pela narrativa acima que **o investigado se valia do seu trabalho como corretor de imóveis para colaborar com Jimi Hendrix em seu esquema delitivo. Aliás, Rômulo utilizou-se de seu conhecimento técnico para favorecer o cultivo de maconha em estufas**, conforme excertos de seu diálogo apresentados no Relatório Policial n.º 2025.13.42016, de maneira que a sua soltura implica franco vilipêndio à ordem pública.

Em consequência, também não assiste razão à defesa quanto à ausência de periculum libertatis: as investigações trouxeram à lume a **existência de uma associação estável e permanente voltada ao tráfico de drogas, na qual cada integrante desempenha funções definidas — fornecedores, operadores da chamada “casa-cofre”, distribuidores, responsáveis pela logística e transporte, além de indivíduos que cedem contas bancárias para movimentação dos valores ilícitos.**

A participação de Romulo Vinicius Martins, que possui expertise na montagem de estufas para o cultivo de maconha, elevou o grau de sofisticação do esquema criminoso. Não se trata, portanto, de cooperação esporádica ou episódica, ou ainda, de mero concurso de agentes, mas de vínculo associativo contínuo, direcionado especificamente para a prática da traficância, que sobrepuja a gravidade abstrata do delito.

Em relação à suposta ausência de contemporaneidade, denota-se que a tese foi enfrentada pelo decreto cautelar, que reconheceu a presença, no caso concreto, da “necessidade e contemporaneidade” da medida extrema para garantia da ordem pública, no contexto de atuação estável e permanente do grupo voltado à narcotraficância nesta Capital.

Embora os atos investigados tenham ocorrido em período anterior à efetiva constrição cautelar, deduz-se do manancial probatório colacionado à presente medida cautelar que a associação para o tráfico de drogas da qual supostamente faz parte o investigado permanece em plena atividade, com indícios de reiteração criminosa e de estruturação contínua, robustecidos pelas prisões em flagrante pelo delito de tráfico de drogas feitas durante o cumprimento dos mandados de prisão referentes a esta operação.

[...]

Desse modo, demonstrada nos autos a atualidade da periculosidade da organização criminosa, bem como a influência potencial do réu sobre sua estrutura, mesmo no curso da custódia cautelar, revela-se legítima a manutenção da prisão preventiva como meio necessário e adequado para conter a atuação delitiva do grupo.

Portanto, não há falar em revogação da prisão preventiva, tampouco em substituição da prisão por medidas cautelares diversas, as quais se revelam insuficientes para tutela da garantia da ordem pública, conforme fundamentação acima.

Diante do exposto, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva de

ROMULO VINÍCIUS MARTINS, com fundamento nos arts. 312 c/c 313, I, ambos do CPP.” (fls. 76/80)

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem no julgamento do *habeas corpus*, nos seguintes termos:

“Denota-se da documentação encartada aos autos, mais precisamente pelos termos de representação da autoridade policial (Id. 328268387). embasado no relatório de investigação, a partir da extração de dados de aparelhos celulares apreendidos (Id. 328268379. 328268382. 328268385 e 328268386) os elementos informativos que embasaram o decreto cautelar. O conteúdo revela que após desdobramentos da operação “Doce Amargo, fase 3”, descortinou-se outro aparente grupo estruturado, com divisão de tarefas e atuação contínua, em que haveria liderança exercida por indivíduo identificado nos autos como “Jimi Hendrix”, além de outros participantes com funções específicas (logística, armazenamento, distribuição e, ainda, suporte instrumental ao funcionamento do esquema) - resultando na **“Operação Doce Amargo - Acorde Final”**.

Tal moldura fática foi expressamente destacada pela autoridade judiciária ao decretar e analisar a manutenção das custódias, fazendo referência à “associação estável e permanente voltada ao tráfico de drogas”, com “estruturação contínua” e indícios de reiteração criminosa.

As decisões descrevem, de forma individualizada, que o paciente, valendo-se de sua atuação no ramo imobiliário, teria intermediado a locação de imóveis utilizados para armazenar e distribuir entorpecentes e, além disso, teria orientado aspectos relacionados a eventual implementação de estufa para cultivo de cannabis, inclusive com recomendações sobre descrição do imóvel e limitações físicas de quitinete quanto à propagação de odor.

Por oportuno, ressalto que apesar de a impetrante nem sequer ter anexado a decisão que decretou a medida segregatória, é possível verificar do conteúdo das informações judiciais trazidas aos autos, essa individualização e confirmação do *fumus commissi delicti*.
Veja-se:

“(…) 2.2.15 Do investigado RÔMULO VINÍCIUS MARTINS (CPF 043.330.531-29)

Outro parceiro de Jimi Hendrix na atividade de tráfico de drogas, identificado a partir da análise de seu aparelho celular, é o investigado Rômulo Vinícius Martins, usuário do número telefônico (65) 99245-1915 (contato salvo como “Rômulo Martins”)

Os diálogos extraídos do Relatório anexo datados de 11, 15, 16, 17 e 18/01/2024 revelam que Rômulo, corretor de

imóveis, era o responsável por intermediar a locação das casas utilizadas por Jimi Hendrix para armazenar e distribuir entorpecentes.

Em um dos registros, Rômulo alerta Jimi de que o "guri" dele havia se mudado em momento oportuno da residência que ocupava, pois os vizinhos haviam percebido movimentações típicas de tráfico no local. Então, passa a recomendar a busca por um imóvel mais discreto para continuidade das atividades ilícitas.

As mensagens também demonstram que Rômulo possuía conhecimento técnico sobre cultivo de maconha em estufa, chegando a indicar a quantidade de plantas por metro quadrado e a discutir com Jimi a instalação de uma estrutura desse tipo em um dos imóveis alugados.

Em determinado trecho, adverte que uma quitinete não suportaria a estufa, pois o odor se espalharia para as residências vizinhas. Ao final, Jimi solicita a Rômulo que estude o projeto para futura implementação, evidenciando a confiança e a relevância de sua atuação no esquema criminoso." (Id. 329952861. pp. 2-3).

Deveras, a defesa procura reduzir tais diálogos à condição de conjecturas" ou "pensamentos", enfatizando a inexistência de apreensão de drogas em poder do paciente e a ausência de contratos de locação em nome do investigado referido como líder. Entretanto, o que se examina em habeas corpus, nesta quadra, não é juízo definitivo de responsabilidade penal, mas a legalidade e a necessidade da medida cautelar extrema, à vista de indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como do periculum libertatis, nos estritos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em prossecução, observa-se que a douta Magistrada de origem, ao indeferir a revogação da prisão preventiva, consignou que não houve superveniência de fato novo capaz de infirmar a base fático-probatória que sustentou a decretação da custódia, reputando hígidos, no caso, tanto os indícios de autoria quanto a necessidade cautelar.

Nesse ponto, registrou-se expressamente que o *fumus comissi delicti* permanece "evidenciado" pelos diálogos extraídos do relatório, nos ***quais o paciente seria responsável por intermediar a locação das casas utilizadas para armazenar e distribuir entorpecentes, bem como por orientar sobre cultivo de maconha em estufa, com tratativas voltadas à viabilização da estrutura e à cautela quanto à vizinhança.***

[...]

A decisão de origem assentou a existência, em tese, de associação estável voltada ao tráfico de drogas, com divisão de tarefas e atuação contínua, reputando que a contribuição atribuída ao paciente elevaria o grau de sofisticação do esquema (conhecimento técnico e suporte instrumental à atividade ilícita), de modo que sua soltura representaria risco concreto à ordem pública.

Nessa linha, em hipóteses de criminalidade organizada, com estruturação e permanência sabe-se que a prisão preventiva como instrumento de contenção da persistência delituosa e de desarticulação operacional do grupo. E, no caso, a fundamentação não se limitou à

gravidade abstrata do delito: descreveu a lógica do grupo, a inserção funcional atribuída ao paciente e o risco derivado da manutenção da engrenagem delitiva, reputando insuficientes as cautelares alternativas.

A impetrante enfatiza, por outra vertente, que os diálogos são de janeiro de 2024, ao passo que a prisão foi decretada em outubro de 2025, sustentando ausência de contemporaneidade.

Todavia, a contemporaneidade exigida pelo artigo 312, § 2º, do Código de Processo Penal não se confunde com imediatidade cronológica do fato em si. Refere-se, sobretudo, à atualidade dos motivos que legitimam a cautelar (risco à ordem pública, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal). **A própria decisão enfrentou a tese, consignando que, embora os atos investigados remontem a período anterior, a associação para o tráfico permaneceria em plena atividade, com indícios de reiteração, inclusive robustecidos por prisões em flagrante durante o cumprimento de mandados na operação.**

No mesmo sentido, foi expressamente transcrito entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não ao momento da prática delitiva, exigindo-se demonstração de que, apesar do lapso, persistem os requisitos cautelares.

[...]

Dessarte, em contexto de imputação que envolve associação para o tráfico (infração de índole permanente, cuja consumação se protraí no tempo enquanto perdurar o vínculo associativo), e havendo indicação, pela decisão de origem, de continuidade da estrutura e do risco concreto que a cautelar busca mitigar, não prospera a tese de falta de contemporaneidade, porquanto o fundamento não repousa exclusivamente na data dos diálogos, mas na atualidade do perigo gerado pela liberdade do paciente no contexto de atuação organizada e estável.

Por fim, a impetrante invoca o princípio da isonomia processual, afirmando que coacusados, em situação mais gravosa teriam obtido a substituição da prisão por cautelares diversas, no Juízo de origem.

Ocorre que o artigo 580 do Código de Processo Penal condiciona a extensão à identidade fático-processual e à inexistência de fundamentos de caráter pessoal.

E, aqui, cumpre distinguir: a decisão de origem, ao manter a custódia do paciente, destacou elementos próprios da sua atuação (intermediação de imóveis e assessoria técnica para implantação de estufa, cora recomendações voltadas à continuidade e discrição das atividades ilícitas), reputando tais circunstâncias como indicativas de relevância funcional no esquema e, por conseguinte, aptas a justificar a segregação.

Portanto, ainda que existam corréus beneficiados, a extensão não se opera automaticamente, porquanto exige cotejo estrito entre as premissas que fundamentaram a soltura dos demais e aquelas que sustentam a custódia do paciente. Se a decisão que manteve a prisão aponta circunstâncias individualizadas, relacionadas ao papel atribuído ao agente e ao risco decorrente de sua liberdade, não se vislumbra constrangimento ilegal por negativa de

extensão, por faltar o pressuposto de identidade objetiva plena.

Dessarte, conclui-se, em síntese, que: (i) a investigação está contextualizada em operação voltada à apuração de associação estável para o tráfico, (ii) a decisão impugnada individualizou a conduta atribuída ao paciente a partir de extração de dados telemáticos, (iii) explicitou indícios suficientes e risco concreto à ordem pública, (iv) afastou, de modo fundamentado, a substituição por cautelares e (v) enfrentou a contemporaneidade sob a ótica da atualidade do periculum libertatis, além de (vi) não se verificar identidade objetiva incontestável a autorizar extensão automática de soltura deferida a corréus.

Por consequência, não procede a pretensão de substituir a prisão preventiva por medidas alternativas diversas, pois, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade da prisão preventiva (art. 313, inciso I, CPP), e devidamente demonstrada que a ordem pública encontra-se ameaçada (art. 312, CPP), as medidas alternativas à prisão deixam automaticamente de ser suficientes.” (fls. 24/29)

No tocante às petições juntadas após a impetração do *writ* originário, nas quais a defesa noticia o encerramento do inquérito policial com migração para novo número processual, a elaboração de relatório final sem suporte probatório superveniente à prisão, e a realização de perícia técnica no aparelho celular do ora agravante com resultado que não teria acrescentado qualquer elemento novo à investigação – além de impugnar a suposta requalificação da imputação no mencionado Relatório –, a análise de tais argumentos e documentos não foi empreendida pelo Tribunal de origem, seja porque juntados após a impetração local, seja porque o acórdão atacado não se debruçou sobre o conteúdo dessas peças.

Desse modo, esta Corte Superior fica impedida de examinar a matéria diretamente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, porquanto o STJ não pode se pronunciar sobre questões que ainda não passaram pelo crivo do Tribunal *a quo* (AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024).

Idêntico óbice se verifica quanto à tese de atipicidade da conduta de tráfico de drogas, que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, no julgamento do *habeas corpus* aviado na origem (fls. 19/42), o que obsta a análise da matéria por este Tribunal Superior de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE O AGRAVANTE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MAUS ANTECEDENTES. ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL.

DETRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TEMA NÃO APRECIADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

Na espécie, o disposto no art. 387, § 1º, do citado diploma processual foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

2. No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida por permanecerem hígidos os elementos que a ensejaram. Ou seja, o fato de possuir o agravante maus antecedentes e, conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente porque, consoante o disposto no decreto prisional, consoante o disposto no decreto prisional, o agravante é reincidente em práticas delitivas.

4. No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

5. Ademais, o tema suscitado no remédio constitucional, relativo ao regime inicial e à detração, não foi debatido pela instância de origem. Assim, fica impossibilitada a manifestação deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de configuração do chamado habeas corpus per saltum, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

6. Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de habeas corpus de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção. Todavia, não é essa a situação dos autos.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 997.700/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

No tocante à ausência de fundamentação da custódia cautelar, esta Corte Superior firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional

da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o *caput* do art. 315 do CPP e inseriu o §1º, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, esta somente deve persistir nas hipóteses em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a gravidade dos delitos, consubstanciadas na existência de fortes indícios de que o agravante estaria associado aos corréus para a comercialização de drogas em larga escala, atuando como intermediador na locação das casas utilizadas para armazenar e distribuir entorpecentes, utilizando de seu conhecimento técnico sobre cultivo de maconha em estufa. Tais circunstâncias demonstram o seu maior envolvimento com a criminalidade e o risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram o decreto de prisão preventiva e sua manutenção na necessidade de garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente. Consta dos autos que, logo após um dos comparsas do grupo ser preso em flagrante com mais de 500 munições e perto de 6kg de cocaína, deflagrou-se uma operação para apurar a formação da organização criminosa especializada no crime de tráfico de drogas e no porte e posse de armas de fogo. De acordo com a Corte de origem, o autuado, em tese, seria um dos fornecedores de drogas do grupo criminoso, com atuação na Região de Seabra/BA (e-STJ fl. 111), motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

5. Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 948.311/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "ALLIGATOR". TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. REQUISITOS DA CUSTÓDIA. FUNÇÃO RELEVANTE. ORCRIM ESTRUTURADA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESNECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA SOBRE A PRISÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUFICIÊNCIA DA DECLINAÇÃO DE QUE PERMANECEM INALTERADOS OS MOTIVOS DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraíu-se do decreto prisional a presença de fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar, tendo em vista que o agravante foi apontado como integrante de organização criminosa estruturada, sendo "o responsável pela aquisição, junto a grandes fornecedores de cocaína nacionais e internacionais, da matéria-prima da droga que fabrica, adquirindo- a por preços altamente competitivos e abaixo do mercado ordinário, dada a sua capacidade financeira de investir dezenas de milhares de reais nesses produtos ilícitos, que seriam então revendidos mais em conta ao consumidor final, o que justifica que seria a cocaína LACOSTE das mais comercializada e consumidas em terras potiguaras e Estados vizinhos" (fls. 38-39).

2. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Precedentes.

3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação. Precedentes.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

5. De acordo com entendimento fixado nesta Corte Superior, "a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma" (AgRg no RHC n. 187.138/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 195.156/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Também não socorre ao recorrente a tese de ausência de contemporaneidade, visto que "o exame de contemporaneidade da custódia é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional, como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida" (HC n. 938.032/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Na espécie, conforme se extrai do acórdão impugnado, "embora os atos investigados remontem a período anterior, a associação para o tráfico permaneceria em plena atividade, com indícios de reiteração, inclusive robustecidos por prisões em flagrante durante o cumprimento de mandados na operação" (fl. 28), evidenciando que as instâncias de origem fundamentaram a manutenção da custódia com base em elementos concretos e atuais, e não na mera invocação da gravidade abstrata do delito, o que atende à exigência jurisprudencial de contemporaneidade dos fundamentos cautelares. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE POLICIAIS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TRANSPORTE DE TONELADAS DE ENTORPECENTE COM A CONIVÊNCIA DE POLICIAIS CIVIS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA QUE REVELA ELEVADO GRAU DE PERICULOSIDADE DO PACIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **"O exame de contemporaneidade da custódia é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional, como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida"** (HC n. 938.032/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

2. A prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de tráfico interestadual de vultosa quantidade de droga (16t de maconha), realizado em concurso de agentes que, inclusive, integram o quadro policial civil do Estado do Rio de Janeiro, tendo estes apreendido caminhão na Via Dutra contendo drogas, deixando, contudo, de lavrar o respectivo APF e viabilizando, dias depois, a entrega de tal material ilícito a traficantes.

3. "A gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

4. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 951323/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/05/2025, DJEN de 3/06/2025.)

Destaco, ainda, que a presença de condições pessoais favoráveis como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão

preventiva quando devidamente fundamentada. Salientando-se, ainda, que o entendimento deste STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito, confirmam-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS VERIFICADAS. LICITUDE DA PROVA. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. DELICADO ESTADO DE SAÚDE NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Na hipótese, a Corte de origem afastou a alegada ilegalidade nas buscas pessoal/veicular realizadas. Para tanto, destacou que o corréu, conhecido do meio policial pela dedicação a atividades criminosas, foi avistado no interior de veículo que continha adesivos da Prefeitura Municipal de Itabirito, de modo que verificadas fundadas razões para a abordagem.

3. Devidamente justificada a ação policial - da qual resultou a apreensão de 245 buchas de maconha, com massa de 517,68 gramas; 22 unidades de maconha com massa de 440,08 gramas e 15 pinos de cocaína, com massa de 22,81 gramas - não há que se falar em ilicitude das provas dela decorrentes.

4. O decreto de prisão preventiva consignou a existência de indício suficiente de autoria do delito pelo paciente e destacou a apreensão de quantidade significativa de entorpecentes prontos para o comércio. Com efeito, as circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade de droga apreendida, dentre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.

5. As condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. As circunstâncias que envolvem o delito evidenciam que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. O indeferimento da prisão domiciliar foi devidamente fundamentado diante da não demonstração do estado de debilidade do paciente, sobretudo diante do exercício da profissão de motorista por ele.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 900.169/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DE PROVAS OBTIDAS MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS PRÉVIOS DA PRÁTICA DO DELITO. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que a diligência estava justificada, pois os policiais militares receberam informações de que em determinado endereço, dentro de um imóvel com características específicas, havia diversos indivíduos embalando drogas. Quando chegaram ao local, como o portão estava entreaberto, verificaram uma movimentação suspeita e, ao ingressarem na residência, encontraram mais de 800g de cocaína, fracionado em porções individuais prontas para a venda.

3. Deste modo, neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena.

4. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para o ingresso na residência demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere. Precedentes.

5. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

6. A prisão em flagrante foi adequadamente convertida em preventiva, tendo sido demonstradas pela instância precedente, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do agravante, reveladas pela natureza e quantidade da droga localizada - mais de 800g de cocaína, fracionado em porções individuais prontas para a venda -, o que revela o maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social.

7. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

8. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 854.089/SP, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 8/5/2024.)

Acrescento, ainda, que este Tribunal também já assentou a impossibilidade da substituição da prisão preventiva por medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

A corroborar esse posicionamento:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a expressiva quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 988g (novecentos e oitenta e oito gramas) de cocaína -, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

3. Além disso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão também teve como fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva. A propósito, destacaram as instâncias de origem a existência de condenação anterior em desfavor do agravante pelo crime de receptação.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de

segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.

4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedentes.

5. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.**

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 902.617/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Por fim, no que se refere ao pedido de extensão do alvará de soltura expedido em favor de alguns corréus, não se encontra evidenciado o constrangimento ilegal.

A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, havendo concurso de agentes, "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

In casu, verifica-se que, conforme ressaltado pela Corte estadual, as circunstâncias fático-processuais são diferentes, pois o ora agravante exerceu diferente papel na empreitada criminosa, atuando mediante intermediação de imóveis e assessoria técnica para implantação de estufa, reputando tais circunstâncias como indicativas de relevância funcional no esquema e, por conseguinte, aptas a justificar a segregação cautelar do ora agravante (fl. 29), ainda que de alguns corréus que não exerciam posição de destaque tenha sido revogada.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CHICAGO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A CORRÉUS. EXTENSÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, a custódia preventiva foi justificada pela gravidade da conduta em tese perpetrada e pela necessidade de resguardar as vítimas e testemunhas,

especialmente diante do *modus operandi* adotado pelos investigados na prática dos delitos a eles imputados.

3. Especificamente em relação ao agravante, foi descrita a prática de ações voltadas à intimidação das vítimas a fim de perpetrar as extorsões e outras condutas ilícitas do suposto grupo criminoso, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para demonstrar a gravidade da conduta em tese perpetrada e a insuficiência das cautelares diversas, por não se prestar para resguardar a integridade física e psicológica das vítimas.

4. Conquanto a defesa afirme que é descrita apenas uma ação delituosa perpetrada pelo ora agravante, a decisão que impõe a cautela extrema menciona indícios de atuação habitual do investigado, dado que reforça a impossibilidade de fixação de medida menos gravosa, pois não se prestaria a impedir a reiteração delitiva.

5. Em relação à pretendida extensão dos efeitos de acórdão proferido pelo Tribunal a quo, que substituiu a custódia preventiva de outros acusados, também apontados como integrantes do "núcleo jurídico" da suposta organização criminosa, por cautelares diversas, o ato decisório em questão ressaltou que "na própria decisão [que decretou a prisão preventiva] restou esclarecido de forma expressa que a conduta imputada ao paciente é diversa da dos corréus, portanto, não se observa nesta estreita via a similaridade objetiva dos casos a permitir a extensão de efeitos da decisão".

6. De fato, a leitura do decreto preventivo evidencia que, ao justificar as medidas impostas a cada um dos membros do chamado "núcleo jurídico" da organização criminosa, o Juízo singular o fez com base no envolvimento de cada um dos investigados na prática ilícita, tanto que explicitou que, apenas em relação ao ora postulante, havia indícios da prática de ações voltadas à intimidação das vítimas a fim de perpetrar as extorsões e outras condutas ilícitas do suposto grupo criminoso, dado que denotaria sua maior periculosidade e, por conseguinte, recomendaria a imposição da cautela extrema.

7. Logo, a análise realizada pela Corte estadual, ao rejeitar a possibilidade de extensão dos efeitos ao paciente por não haver similitude fática entre a sua situação e a dos corréus, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 924.068/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "COIOTE". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. ORCRIM COMPLEXA. AGRAVANTE APONTADO COMO UM DOS LÍDERES DO ESQUEMA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 580 DO CPP. APLICAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. CRIME PERMANENTE. INDÍCIOS DE QUE A ORCRIM CONTINUA A PRATICAR CRIMES. SUBSISTÊNCIA DA

SITUAÇÃO DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraíu-se do decreto prisional fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia, tendo em vista a existência de indícios de que o recorrente integra organização criminosa voltada à fraude de acidentes para recebimento de indenização, havendo indícios de que foram destruídos cerca de 25 veículos, causando prejuízo de aproximadamente R\$ 1.900.000,00 a empresas de seguro.

Ainda, o magistrado singular destacou que diversos veículos objeto de medida de sequestro não foram localizados, havendo indicação de que foram escondidos, razão pela qual concluiu pela periculosidade de destruição de provas e de risco de fuga por parte do acusado e dos demais denunciados.

2. Ressaltou a Corte de origem, com base na inicial acusatória, que o recorrente é um dos líderes da referida organização criminosa, a qual estava em atividade há mais de 8 anos, sendo um dos responsáveis por "planejar os estelionatos executados por si ou terceiros, captar e adquirir os carros objeto da fraude, executar diretamente ou indicar parentes/amigos para execução dos crimes, para contratação de seguros e para recebimento de indenizações, bem assim registrar a maioria das ocorrências" (fls. 846-847).

3. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017).

Precedentes.

4. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação. *Precedentes.*

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. *Precedentes.*

6. Em consonância com o decidido pela autoridade coatora, o recorrente não se encontra na mesma situação dos demais corréus soltos, haja vista o seu papel de liderança na organização criminosa, o que inviabiliza a extensão dos efeitos dos benefícios concedidos aos corréus, prevista no art. 580 do CPP.

7. Destacou a Corte de origem que "a organização criminosa atuava há mais de 8 (oito) anos e há indícios de crimes cometido ainda neste ano de 2023, a indicar a contemporaneidade da medida constritiva da prisão" (fls. 853-854).

8. "Tratando-se de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa, não há falar em falta de contemporaneidade para decretação da

prisão preventiva" (AgRg no HC 644.646/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021).

9. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade "não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (RHC 208129 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022), exatamente como se delineia na espécie, em que os fundamentos da prisão justificam a subsistência da situação de risco.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 190.557/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DA PACIENTE. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE DA ORCRIM. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE NA SITUAÇÃO DAS PARTES. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, a segregação cautelar da agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão de ter sido apontada como integrante de estruturada organização criminosa, com atuação no tráfico de drogas, possuindo a ora paciente "função destacada na súpia especializada uma vez que se vale do seu CPF para o branqueamento do numerário de origem espúria", conforme consignado pelas instâncias ordinárias, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta da agente e a necessidade da imposição da medida extrema ante a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva.

III - Consoante determinação contida no art. 580 do CPP, os efeitos da decisão que beneficia um dos acusados devem ser estendidos aos demais corréus nas hipóteses de similitude fática e processual.

IV - No caso, não há identidade na situação das partes, a ponto de autorizar, nos termos do art. 580 do CPP, a extensão dos efeitos da decisão que concedeu a liberdade às demais corréus.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 689.339/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 8/10/2021.)

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.065.139 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0512152-0

Número de Origem:

094202521595 10057830720248110042 10116781220258110042 10189875520238110042
10400007120258110000 94202521595

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SIMONE JUNQUEIRA DE MIRANDA

ADVOGADO : SIMONE JUNQUEIRA DE MIRANDA - MT0291030

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : ROMULO VINICIUS MARTINS (PRESO)

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMULO VINICIUS MARTINS (PRESO)

ADVOGADO : SIMONE JUNQUEIRA DE MIRANDA - MT0291030

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026